

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 06/06/2023


1º Secretário



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140

<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 93, DE 02 DE JUNHO DE 2023.

A Sua Excelência, o Senhor,
Deputado FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio Petrônio Portella
NESTA CAPITAL

06/06/23
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa Substituto

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me as Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **"Cria o Conselho Estadual de Proteção da Fauna Silvestre e de Animais Domésticos"**.

O presente Projeto de Lei objetiva criar o Conselho Estadual de Proteção da Fauna Silvestre e de Animais Domésticos, que tem o objetivo de realizar a articulação integrada entre os órgãos federais, estaduais e municipais, instituições de pesquisa, comissões de ética no uso de animais e as entidades protetoras da sociedade civil para atuar em cooperação técnica administrativa ou operacional por meio de instrumentos de convênios, acordos ou compromissos assumidos entre as partes, visando à proteção e ao bem-estar animal.

Ademais, o Conselho auxiliará na elaboração, na implantação e no acompanhamento da Política Estadual de Proteção da Fauna Silvestre e de Animais Domésticos, além de elaborar as normas complementares adequadas à gestão da Política, voltadas a estabelecer controle, estímulos, incentivos e transformação da postura da sociedade perante a causa animal mediante colaboração ativa da sociedade civil organizada envolvida com a temática.

Dessa forma, em virtude da importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa a sua apreciação, confiando, pelas razões expostas,

na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.

RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 05/06/2023, às 21:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7851082** e o código CRC **69458FF8**.

Referência: Processo nº 00130.003150/2023-94

SEI nº 7851082



LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 06/06/2023


1º Secretário

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
<https://www.pi.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 43, DE 02 DE JUNHO DE 2023.

Cria o Conselho Estadual de Proteção da Fauna Silvestre e de Animais Domésticos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual de Proteção da Fauna Silvestre e de Animais Domésticos com os objetivos, composição, alvos e atribuições dispostos nesta Lei.

Art. 2º O Conselho Estadual de Proteção da Fauna Silvestre e de Animais Domésticos objetiva realizar a articulação integrada entre os órgãos federais, estaduais e municipais, instituições de pesquisa, comissões de ética no uso de animais e as entidades protetoras da sociedade civil para atuar em cooperação técnica administrativa ou operacional por meio de instrumentos de convênios, acordos ou compromissos assumidos entre as partes, visando à proteção e ao bem-estar animal.

Parágrafo único. O referido Conselho funcionará como instância articuladora entre as instituições envolvidas na temática dos direitos animais, tendo como objetivos a elaboração, a implantação e o acompanhamento da Política Estadual de Proteção da Fauna Silvestre e de Animais Domésticos.

Art. 3º O Conselho será composto por 18 (dezoito) membros titulares e respectivos suplentes, representantes indicados pelos órgãos e entidades a seguir:

I - o Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, membro nato que o presidirá;

II - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional-Piauí;

III - 01 (um) representante da Universidade Estadual do Piauí;

IV - 01 (um) representante do Ministério Público do Estado do Piauí;

V - 01 (um) representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Piauí;

VI - 01 (um) representante do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMbio);

VII - 01 (um) representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA);

VIII - 01 (um) representante da Associação Piauiense de Municípios (APPM);

IX - 01 (um) representante do Instituto Federal do Piauí;

X - 01 (um) representante da Universidade Federal do Piauí;

XI - 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

XII - 03 (três) representantes da sociedade civil;

XIII - 04 (quatro) representantes de organizações não governamentais ambientalistas, que atendam ao critério de pertinência temática com as questões ambientais, em funcionamento há mais de 02 (dois) anos no Piauí.

§ 1º Todos os conselheiros, à exceção do Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, terão um substituto, indicado como suplente.

§ 2º Os Conselheiros a que se referem os incisos XII e XIII serão selecionados pelo Presidente do Conselho, mediante edital de chamamento público.

Art. 4º O Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos é membro nato e presidirá o Conselho, votando nos casos de empate.

Art. 5º Os Conselheiros a que se referem os incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 3º desta Lei, e seus respectivos suplentes, serão indicados pelos titulares das instituições, para mandato de dois anos, atendendo ao interesse das instituições representadas.

Art. 6º Os Conselheiros a que se referem o inciso XIII do art. 3º desta Lei, e seus suplentes, serão indicados pelos titulares das instituições, para mandato de dois anos.

Art. 7º O Conselho Estadual de Proteção da Fauna Silvestre e de Animais Domésticos contará com um Secretário Executivo, a ser indicado pelo Presidente do Conselho.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente, as reuniões serão presididas pelo Secretário Executivo e, na ausência deste, pelo Coordenador Técnico, que só terão direito a voto no exercício da presidência.

Art. 8º A Coordenação-Geral do Conselho Estadual de Proteção da Fauna Silvestre e de Animais Domésticos compete à Secretaria de Estado do Meio

Ambiente e Recursos Hídricos, que tem como atribuição proporcionar o apoio administrativo necessário ao seu funcionamento e de suas estruturas.

§ 1º Aos membros do Conselho compete executar e fazer executar a Política Estadual de Proteção da Fauna Silvestre e de Animais Domésticos dentro das suas respectivas atribuições.

§ 2º Os representantes a que se referem os incisos XII e XIII do art. 2º deverão manifestar interesse oficialmente, e, quanto a estes, a seleção deverá observar o requisito de funcionamento há mais de 02 (dois) anos e os trabalhos relacionados à proteção e defesa de animais.

§ 3º As deliberações do Conselho serão consubstanciadas em resoluções que serão assinadas pelo Presidente.

Art. 9º Os conselheiros e respectivos suplentes não farão jus à percepção de nenhuma remuneração pelo exercício do mandato, cabendo às instituições representadas o custeio das despesas de deslocamento e estadia.

Art. 10. Ao Conselho Estadual de Proteção da Fauna Silvestre e de Animais Domésticos, através do seu plenário, compete:

I - propor e avaliar ações para a implementação e desenvolvimento da Política Estadual de Proteção da Fauna Silvestre e de Animais Domésticos;

II - propor, aprovar e monitorar políticas de bem-estar animal destinadas a promover o desenvolvimento sustentável, bem como sensibilizar os diversos fatores sociais quanto à necessidade de proteção e respeito aos direitos dos animais;

III - propor, considerando as estruturas administrativa e de logística do Estado, ações de educação ambiental, com vistas à conscientização dos cidadãos, relativamente ao seu papel na proteção e defesa dos animais;

IV - propor, considerando as estruturas administrativa e de logística do Estado, ações de promoção, proteção e abrigos para adoção de animal doméstico;

V - promover, através de cada um de seus Conselheiros e das instituições representadas, ações que busquem o envolvimento de toda a sociedade na proposta de proteção e defesa da fauna silvestre e de animais domésticos;

VI - propor ações para a adoção responsável de animais abandonados;

VII - propor e aprovar normas técnicas relacionadas a proteção dos animais.

Art. 11. O Conselho Estadual de Proteção da Fauna Silvestre e de Animais Domésticos elaborará seu regimento interno, que disciplinará seu funcionamento e será aprovado pelo Presidente do Conselho.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 02 de junho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 05/06/2023, às 21:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7851537** e o código CRC **182F36BE**.

Referência: Processo nº 00130.003150/2023-94

SEI nº 7851537